



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 414/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia no Serviço Público e nas Instituições de Ensino de Sorocaba”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“visa criar um ambiente escolar e de serviço público seguro e confiável, adotando medidas abrangentes para a prevenção, detecção e resposta a casos de pedofilia”*.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal, com exceções a serem mencionadas a seguir.

Além disso, observa-se que o PL institui a vedação de permanência no serviço público, bem como de outras formas de exercício de funções em órgãos ou entidades, pautada em princípio ético-jurídico, de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o que está de acordo com a legislação pátria, e que já foi analisado e defendido como constitucional pelo jurídico da Casa em PLs anteriores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência pátria tem admitido a exigência de certidões negativas de antecedentes criminais como critério de acesso a cargos públicos, sobretudo aqueles que envolvam contato com crianças, desde que não implique em sanção desproporcional ou automática à mera existência de inquérito ou processo em curso (STF, RE 591.054/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No **aspecto material**, a proteção integral de crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF), o que legitima a iniciativa municipal, sobretudo no tocante à normatização das relações funcionais e contratuais no âmbito da Administração Pública local.

Embora a legislação penal e trabalhista seja de competência da União, a presente proposição não adentra diretamente em tais esferas, por se limitar à regulamentação de aspectos administrativos e preventivos, de interesse público local, com ressalvas.

Logo, em que pese os argumentos favoráveis de ordem formal e material, existem, no entanto, diversas ilegalidades e inconstitucionalidades pontuais que maculam o PL. São elas:

- **Art. 1º e 2º:** o termo "**pedofilia**" carece de definição jurídica e pode gerar **insegurança jurídica**. No ordenamento penal, o termo correto é "**crimes contra a dignidade sexual de vulnerável (crianças e adolescentes)**".
- **Art. 3º:** **Vedação à contratação/permanência de condenados possui inconstitucionalidade**, considerando:
 - a) **Violação ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)**, uma vez que a vedação deve se aplicar **apenas após o trânsito em julgado** da condenação penal. Se aplicada com base em mera denúncia ou condenação provisória, **é inconstitucional**.
 - b) **Violação à reserva legal de sanções e à individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI)**, uma vez que o afastamento permanente e automático de condenados **sem**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

observar a reabilitação penal (Código Penal, art. 93) **impede a reintegração social**, ferindo a função ressocializadora da pena.

- **Art. 3º, §1º:** Atualização bienal de certidões criminais, pode gerar interpretações de desproporcionalidade, visto que, até então, inexistem normas que obriguem o monitoramento constante, assim como o próprio sistema de monitoramento contínuo (§ 2º).
- **Art. 5º, I - Afastamento preventivo imediato:** há risco de inconstitucionalidade na previsão, visto que o afastamento compulsório e automático sem sindicância preliminar, ou contraditório, fere o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV).
- **Art. 7º – Suspensão de salário de servidor foragido:** há alto risco de inconstitucionalidade nessa previsão, pois a Suspensão de salário antes de sentença condenatória transitada em julgado ou antes da instauração de processo disciplinar viola frontalmente a **irredutibilidade salarial** (CF, art. 7º, X), o **devido processo legal, contraditório, e a presunção de inocência** (CF, art. 5º, LIV e LV).
- **Art. 8º – Criação de comissões independentes:** pode ser tido como inconstitucional caso se conferir a essas comissões poder de julgamento, afastamento ou punição de servidores, o que é **atribuição exclusiva da Administração Pública**, por meio de processo administrativo disciplinar.
- **Art. 9º - Portal de transparência com divulgação de investigações:** há risco de ilegalidade, uma vez que a divulgação de **dados de denúncias e processos administrativos, ainda que anonimizados, pode violar a presunção de inocência, a honra e a imagem dos envolvidos** (CF, art. 5º, X e XXXIII), bem como, a **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).
- **Art. 11 - Criação de Rede com MP e Conselho Tutelar:** há **inconstitucionalidade formal**, considerando que o Ministério Público é órgão autônomo e independente (CF, art. 127), não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser obrigado por lei municipal a compor estrutura administrativa, o que é referendado pela Lei Complementar 75/93 (MPF) e Leis Orgânicas dos MPs estaduais, que vedam vinculação a políticas públicas sem adesão voluntária.

Por seguinte, destaca-se que a **Lei Municipal nº 10.128, de 30 de maio de 2012**, que “*Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências*”, em seu **art. 1º, inciso II, “i”, já prevê a vedação de nomeação para cargos em comissão de condenados por crimes contra a dignidade sexual** e, da mesma forma, observa-se também que a **Lei Municipal 12.371, de 17 de setembro de 2021**, “*Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, já tratam da matéria, de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa.

Por fim, em tramitação nesta Casa de Leis, observamos os seguintes PLs, sendo recomendável o apensamento, nos termos do art. 139, do Regimento Interno:

- **411/2025**, de autoria do Edil Roberto Freitas, que “*Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de ambiente seguro e de escuta ativa no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências*”;
- **328/2025**, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que “*Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, vedação ao exercício de funções que envolvam contato direto com crianças e adolescentes por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, nos termos que especifica*”;
- **301/2025**, de autoria do Edil Roberto Freitas, que “*Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares*”;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, considerando a existência leis específicas sobre o tema, a tramitação de outros PLs em andamento, e, ainda, os apontamentos mencionados neste parecer, **opina-se pela ilegalidade/inconstitucionalidade deste PL.**

Sorocaba-SP, 03 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003300350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/06/2025 16:39**

Checksum: **05B59FEF73564D0CCCA8EE37BE6EDBBA9B3A99122C5FA8F6231A8A2C974E3FF9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380037003300350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.